



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.016070/2007-91
Recurso nº 10.380.016070200791 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.790 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria Contribuição previdenciária
Recorrente FRAUMAR CONSTRUÇOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/2006

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.
AFERIÇÃO. PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. TRIBUTÁRIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, as relacionadas com a parte dos segurados, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, assim como aquelas destinadas a Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, a seus segurados.

Como no presente caso, é lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição, quando a documentação comprobatória é apresentada de forma deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira Relator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), RICARDO MAGALDI MESSETTI, AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO, EDUARDO DE OLIVEIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que manteve parcialmente auto de infração que constituiu créditos tributários com base em contribuições previdenciárias, lançados por apuração indireta, em razão de não merecimento de fê de documentação, bem como reconheceu a extinção parcial dos créditos referentes ao períodos anteriores à 11/2002. Na decisão recorrida, houve clara rejeição às alegações da recorrente, em que em tese apenas buscou a nulidade do lançamento com questionamentos pontuais, sem provas trazidas aos autos.

Em recurso voluntário, a recorrente traz novos documentos, que demonstrariam a nulidade do lançamento por não terem sido considerados pela autoridade fiscal, em especial de forma separada por CEI's, bem como a nulidade por apoiar-se em legislação inconstitucional (INCRA e SELIC).

O julgamento foi convertido em diligência, no sentido de que autoridade lançadora manifeste-se sobre o confronto das informações que fundamentaram o lançamento com a documentação e diferenças das bases de cálculo apuradas e apontadas pela Recorrente, especialmente, em razão da digitalização dos autos fornecidas ao Conselho.

Em resposta, a autoridade fiscal manifestou-se sobre todos os documentos, apontando um a um, e mantendo o lançamento. A Recorrente foi intimada para manifestar-se, mas o prazo restou em branco.

Os autos retornaram para apreciação da presente turma especial.

É o relatório.

Voto

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *AD HOC* para redigir o voto.

Esclareço que aqui reproduzo as razões de decidir do então conselheiro, com as quais não necessariamente concordo.

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

A resposta da diligência foi completa e esclarecedora, demonstrando que os documentos apresentados foram devidamente apreciados pela autoridade julgadora, como transcreve-se a parte que confronta o apontado no Recurso Voluntário, a qual demonstrou especificamente e remete-se no presente julgamento às fls. 405 a 409 dos presentes autos. Em que, resumidamente, demonstrou que os pagamentos realizados foram apropriados ou não diziam respeito ao lançamento.

Assim, demonstrou-se a falta de razão da Recorrente, pois a decisão e o lançamento foram constituídos de forma motivada e demonstrada, não apresentando vícios aparentes. Inclusive a aferição indireta para o lançamento foi realizada mediante critérios estabelecidos de forma clara e padronizada pela IN n. 03, da SRP/MP. Ou seja, atendeu o disposto no art. 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, vigentes à época, bem como ao art. 142, do CTN.

Quanto à alegação de nulidade em razão da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e aplicação da taxa SELIC, deve-se atentar que é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF-MF.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento.

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator *ad hoc* na data da formalização.

Processo nº 10380.016070/2007-91
Acórdão n.º **2803-003.790**

S2-TE03
Fl. 4

CÓPIA